



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
08.12.2020
ÀS 15:35 Horas
Ass.:

Exmo. Sr.

Vereador **JOCELITO LEONARDO TONIETTO (PSDB)**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao **r. DESPACHO**, recebido em 07 de dezembro de 2020, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 104, de 2020, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final **houve correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original**, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

Bento Gonçalves, 08 de dezembro de 2020.


Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)

Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Adv. Dr. Matheus Barbosa

OAB/RS nº 96.890

Coordenador do Departamento Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:



Vereador **JOCELITO LEONARDO TONIETTO (PSDB)**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bento Gonçalves para o exercício de 2021.

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Bento Gonçalves para o exercício de 2021, referentes aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta.

Parágrafo único. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101/2000, art. 12, §3º);

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964);

IV - anexos orçamentários 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9 da Lei Federal nº 4.320/1964;

V - anexo demonstrativo da despesa da seguridade social;

VI - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964);

VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, II);

VIII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, II);

IX - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101/2000, art. 5º, I);

X - anexo demonstrativo da receita e da despesa por fonte de recursos;

XI - anexo demonstrativo das operações especiais, projetos e atividades;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

XII - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/1964).

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, estabelece igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências, totalizando a importância de R\$ 533.000.000,00 (Quinhentos e trinta e três milhões de reais).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração Direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir recursos de fontes, inclusive de fundos, desde que estas fontes não sejam vinculadas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os art. 8º, 9º e 13º, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a utilização de recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada;

II - da Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

IV - de *superávit* financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais, até o limite do saldo bancário livre de cada fonte de recurso.

§1º Considerar-se-á excesso de arrecadação, além do definido na Lei Federal nº 4.320/1964, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§2º Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

I - suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

II - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias de fundações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal